



**ILMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
122/2021 REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

Objeto: Contra Razões ao Recurso Administrativo
Ref.: Pregão Eletrônico n.º 122/2021

PLANSUL - Planejamento e Consultoria EIRELI., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 122/2021, tempestivamente, vem perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal abaixo assinado, apresentar **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** interpostos pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., pelas razões que seguem em anexo:

Inicialmente necessário esclarecer que a recorrente, em ato meramente protelatório, apresenta recurso questionando a declaração da empresa Plansul como vencedora do certame por ter, supostamente, ter descumprido o edital.

Aliás, dentre todos os participantes, foi o único recurso apresentado, deixando claro que não passa de uma tentativa da recorrente que, mais uma vez, não se sagrou vencedora de certame promovido pelo Ministério Público de Minas Gerais, e não se conforma com o resultado.

Certamente sem ter lido atentamente o edital e os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação durante o transcorrer do certame, fundamenta sua pretensão, basicamente, nas alíquotas apresentadas para PIS e COFINS, diga-se, apresentadas pela recorrida de forma correta.

Ou seja, no entender da Recorrente, o Pregoeiro e Comissão de apoio erraram na análise da habilitação e classificação da proposta da Plansul, em razão de que requer a revisão da decisão.

Sem qualquer razão.

A proposta apresentada pela empresa recorrida preenche todos os requisitos legais, não sendo, em hipótese nenhuma, inexecutável ou em desconformidade com a lei, conforme restara demonstrado a seguir.

I - PRELIMINARMENTE - DA NECESSÁRIA DESCONSIDERAÇÃO IMEDIATA DO RECURSO:

A simples leitura do recurso administrativo apresentado demonstra a atitude desesperada do recorrente que, desde licitação anterior, não se conforma em não apresentar o menor preço e conseqüentemente, não se sagrar vencedora dos certames promovidos pelo Ministério Público de Minas Gerais.

As supostas irregularidades apresentadas não se sustentam e sequer seriam levantadas se o recorrente tivesse se dado ao trabalho de ler atentamente os termos do Edital e, principalmente, tivesse se atentado aos esclarecimentos prestados no curso do certame.

Isso porque, como será demonstrado a seguir, bastava o recorrente ter lido a resposta ao questionamento nº 3, formulado em 19/07/2021 para que constatasse que as alíquotas apresentadas pela recorrida, **optante do lucro real**, estão perfeitamente de acordo com o exigido por essa comissão de licitação.

Referido questionamento (como se detalhará mais tarde) foi expresso e taxativo: as licitantes optantes pelo lucro real (caso incontroverso da ora signatária) deveriam cotar, obrigatoriamente, “os percentuais de 1,65% para PIS e 7,60 para COFINS”, independentemente de utilizarem o regime cumulativo ou não cumulativo. Deste

já, salienta-se, que a empresa Plansul, como declarado no documento apresentado pelo próprio recorrente, apura seus impostos no regime misto, ou seja, de forma cumulativa e não cumulativa.

Desta feita, visando, inclusive, poupar o tempo dessa Comissão de Licitação e, considerando que o recurso está fundamentado em argumento expressamente contrário aos esclarecimentos já prestados, é que se requer, preliminarmente, não aceitação do presente recurso que discute matéria expressamente já tratada.

Em não sendo esse o entendimento, o que não se acredita, passa a contra-arrazoar o recurso administrativo interposto, com o escopo de comprovar, também no mérito, sua total impertinência.

II - DAS CONTRARRAZÕES EM SI:

II.1- Da vinculação total ao Edital e seus esclarecimentos:

Como dito anteriormente, os esclarecimentos prestados quando da resposta ao questionamento 3, formulado em 19/07/2021 resolveu categoricamente a questão: **licitantes optantes pelo lucro real deviam cotar os percentuais de 1,65% para PIS e 7,60 para COFINS!**

A empresa ora recorrida é optante do lucro real, consoante se faz prova com a junta do DCTF relativo ao mês de maio de 2021:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

D C T F MENSAL - 3.5

CNPJ: 78.533.312/0001-58 Mês/Ano: MAI 2021

Dados Iniciais

Período: 01/05/2021 a 31/05/2021

Declaração Retificadora: NÃO

Situação: Normal

PJ inativa no mês da declaração: NÃO

PJ optante pelo Simples Nacional: NÃO

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Forma de Tributação do Lucro: Real Trimestral

PJ com débitos de SCP a serem declarados: NÃO

PJ optante pela CPRB: NÃO

Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração

Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Não se aplica

Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e/ou da Cofins: Não-cumulativo e Cumulativo

Dados Cadastrais do Estabelecimento Matriz

Nome Empresarial:
PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Logradouro: RUA JOAQUIM COSTA

Complemento: CASA

Município: FLORIANOPOLIS

CEP: 88025-400 Telefone: (48) 32711313

Caixa Postal: UF: CEP:

Correio Eletrônico: JULIANA@PLANSUL.COM.BR

Numero: 270

Bairro/Distrito: AGRONOMICA

UF: SC

Fax:

Para um maior esclarecimento, oportuna é a transcrição da pergunta formulada e da resposta apresentada:

Questionamento 3 - Licitantes optantes pelo lucro real deverão cotar a médias de Pis e Cofins dos últimos 12 meses ou deverão cotar obrigatoriamente os percentuais de 1,65% para Pis e 7,60% para Confis?

Resposta 3: Cotar os percentuais de 1,65% para PIS e 7,60% para Cofins.

Ou seja, a cotação apresentada foi feita em estrito cumprimento ao edital e seus esclarecimentos!!!!

Não é demais ressaltar que o princípio da vinculação ao Edital deve ser sempre observado.

E o Edital pode ser corrigido, esmiuçado e esclarecido através de atos posteriores e a todos esses atos o licitante fica vinculado.

Aliás, é prática usual, fomentada pelo próprio artigo 40, inciso VIII, da Lei 8666/93, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias.

A resposta formulada administrativamente apresenta **cunho vinculante** para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia a resposta apresentada pela própria administração!

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado em que se afirmou que:

“A respostas de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.” ([REsp nº 198.665/RJ](#), rel. Min. Ari Pargendler).

Desta feita, a resposta ao questionamento anteriormente citado e a aplicação do princípio de vinculação ao Edital fazem com que a cotação apresentada pela Plansul seja a única possível e, portanto, o Recurso Apresentado é totalmente improcedente.

II.2 - Da liminar e dos contratos alheios à presente discussão:

Ora Senhores, como dito, sendo empresa optante do lucro real, a única forma de apresentação da proposta é a que, como no caso da proposta apresentada, atenda o edital e seus esclarecimentos.

Desta feita, para os fins deste certame, os argumentos formulados pela recorrente não fazem qualquer sentido, já que o preço apresentado está em conformidade com o exigido pela própria Comissão de Licitação.

Esquecendo-se de que se está discutindo apenas a presente licitação, o recorrente traz à discussão outros contratos firmados pela recorrente e a tenta induzir em erro a Comissão de Licitação.

Não bastasse essa discussão não ser pertinente ao recurso apresentando, de onde só se poderia discutir os fatos advindos do Pregão Eletrônico 122/2021, a tese apresentada é totalmente destituída de fundamento, sendo necessário esclarecimento acerca da liminar citada no Recurso apresentado.

A recorrida, valendo-se de planejamento fiscal legal e legítimo, ajuizou mandado de segurança visando recolher o PIS e COFINS pelo regime cumulativo, mesmo estando submetido ao lucro real.

Diante disso, acabou optando por submeter suas operações à planejamento tributário, donde intentou ação visando rever o enquadramento estabelecido pela lei nos termos entendidos pela RFB.

A decisão de primeira instância não lhe foi favorável, sendo que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acatou as razões de apelação e permitiu a apuração do PIS e COFINS pelo regime cumulativo, acatando o planejamento tributário adotado pela Requerente.

Só que esta decisão não é definitiva e nem é uma liminar. Trata-se de decisão de segunda instância, que foi objeto de recursos especial e extraordinário admitidos, que pode ser revertida.

O Superior Tribunal de Justiça tem seguido orientação diferente ao obtido pela Requerente, como se pode ver do seguintes precedentes: Precedentes: REsp 1.115.312/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009; REsp 1071061/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 1º/10/2008, EDCl no Resp 151.4810/PR, Rel. Min Hernam Benjamin, DJe 05/8/15.

Ora seria insensato exigir que a recorrente, ao momento de suas propostas, considerasse uma alíquota de tributo que não lhe era certo e nem definitivo. A possibilidade de reversão impôs cautela na proposta da recorrida.

Desta feita, no contrato firmado com o TJMG, a empresa resolveu correr o risco, em decisão específica e pontual, por conta de estratégia empresarial.

Certo é que não pode o referido contrato ser utilizado como paradigma para os demais contratos, pois é certo que os efeitos jurídicos relativo ao último contrato não se aplicam aos demais. A responsabilidade por isso será arcada unicamente pela recorrida.

Por fim, importante destacar que o único órgão que tem o condão e a responsabilidade de fiscalização e apuração de responsabilidade tributária da recorrente é a receita federal. Nem mesmo o órgão contratante poderia avaliar o enquadramento e o recolhimento efetuado pela recorrida, quiçá o recorrente!

Assim, totalmente sem procedência a tese levantada no inadmissível Recurso Administrativo interposto pela recorrente, pelo que, desde já, requer seja declarado por essa comissão de licitação.

III - O MENOR PREÇO OFERTADO PELA PLANSUL

Por todo o exposto, destaca-se, o inequívoco cumprimento do Edital, razão pela qual perfeitamente correta à decisão de classificação firmada em consonância com o art. 45, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93 define a licitação de menor preço, senão vejamos:

“Art 45. - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade de concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.”

Na licitação de menor preço, conforme bem relata o eminente jurista HELY LOPES MEIRELLES, “o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica”.

Para o julgamento desse tipo de licitação, só há dois itens relevantes, quais sejam:

- 1) que a proposta atenda às especificações do edital, o que foi amplamente atendido pela PLANSUL;
- 2) que apresente o menor preço, o que também foi apresentado, visto ser o preço apresentado pela PLANSUL é menor ao apresentado pela Recorrente.

Assim, estando atendidas todas as especificações do Edital, e apresentado a PLANSUL o menor preço, não resta dúvida que a mesma deve ser mantida como vencedora do certame, caso contrário, estará a Ilustríssima Comissão Julgadora indo de encontro ao Princípio da Probidade Administrativa, o qual ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público, e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público.

Por tudo o aqui arguido, comprova-se, de forma irrefutável que a comissão julgadora, acertou na exegese da cláusulas editalícias de julgamento da proposta, classificando a proposta de Menor Preço e que atendeu plenamente as exigências do edital, qual seja a ofertada pela PLANSUL.

A recorrente se efetivamente quisesse vencer a presente licitação deveria ter dado um lance mais agressivo, para alcançar o menor preço, e não ficar tumultuando o processo licitatório, com recurso sem fundamento e totalmente contrário ao esclarecimento fornecido pela Comissão de Licitação

IV - DO REQUERIMENTO:

Face ao exposto, uma vez demonstrado a exaustão, o respeito a Lei e ao Edital é que requeremos a **improcedência completa do recurso interposto pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, por insubsistentes de fundamentos, **para** conseqüentemente seja mantida a decisão que declarou a Plansul vencedora do certame por ter apresentado o menor preço e cumprido todas as exigências previstas pelo edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
COMO MEDIDA DE JUSTIÇA!



Florianópolis, 03 de agosto de 2021.

Rafael Beda Gualda
Superintendente

PLANSUL
PLANEJAMENTO E
CONSULTORIA
EIRELI:7853331200
0158

Assinado de forma digital
por PLANSUL
PLANEJAMENTO E
CONSULTORIA
EIRELI:78533312000158
Dados: 2021.08.03 11:02:16
-03'00'

Doc. em Anexo:

- DCTF maio/2021 (comprovação que a Plansul é lucro real)

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
D C T F MENSAL - 3.5

CNPJ: 78.533.312/0001-58

Mês/Ano: MAI 2021

Nome Empresarial: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Declaração Retificadora: NÃO

Situação Especial: NÃO

Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	655.898,20	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	123.234,17	0,00	
COFINS	568.773,02	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00	
CSRF	2.063,88	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
IRPJ	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00

O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da declaração, que constitui confissão de dívida, de forma irretroatável, dos impostos e contribuições declarados. Fica o declarante ciente de que os tributos declarados na DCTF e não pagos serão inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), para fins de cobrança judicial, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, combinado com a Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984. Ademais, será encaminhada ao Ministério Público Federal Representação Fiscal para Fins Penais nos casos em que, em tese, tenha ocorrido crime contra a ordem tributária ou contra a previdência social, como por deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, conforme dispositivos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e do Código Penal.

Sobre os tributos não pagos ou não recolhidos nos prazos legais incidirão multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. No caso de falta de apresentação ou de apresentação da declaração com incorreções ou omissões, o contribuinte ficará sujeito às multas previstas no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Não produzirá efeito a solicitação de retificação de informações prestadas na DCTF que tiver por objeto: reduzir débitos relativos a impostos e contribuições cujos valores já tenham sido enviados para inscrição em DAU, sejam eles saldos a pagar ou valores apurados em procedimento de auditoria interna; e alterar débitos de tributos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: ROGERIO CRESPO GUALDA

CPF: 135.633.517-91

Telefone: (48) 32711313

Ramal:

FAX: ()

Correio Eletrônico: JULIANA@PLANSUL.COM.BR

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 78.533.312/0001-58

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
21.49.11.13.99-77

Versão: 1.00

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 15/07/2021 às 14:48:43

0221863110

21.49.11.13.99

D C T F MENSAL - 3.5

CNPJ: 78.533.312/0001-58

Mês/Ano: MAI 2021

Dados Iniciais

Período: 01/05/2021 a 31/05/2021

Declaração Retificadora: NÃO

Situação: Normal

PJ inativa no mês da declaração: NÃO

PJ optante pelo Simples Nacional: NÃO

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Forma de Tributação do Lucro: Real Trimestral

PJ com débitos de SCP a serem declarados: NÃO

PJ optante pela CPRB: NÃO

Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração

Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Não se aplica

Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e/ou da Cofins: Não-cumulativo e Cumulativo

Dados Cadastrais do Estabelecimento Matriz

Nome Empresarial:

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Logradouro: RUA JOAQUIM COSTA

Número: 270

Complemento: CASA

Bairro/Distrito: AGRONOMICA

Município: FLORIANOPOLIS

UF: SC

CEP: 88025-400 Telefone: (48) 32711313

Fax:

Caixa Postal: UF: CEP:

Correio Eletrônico: JULIANA@PLANSUL.COM.BR